

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Valesca Raizer Borges Moschen –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-044-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Livro Eletrônico de Direito Internacional do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, organizado pela Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

a. à Teoria Geral do Direito Internacional, tais como O Debate entre os conceitos de Guerra Anglo-saxão e Europeu-continental: o Direito Internacional na concepção de Carl-Schmitt; Hans Kelsen e a Prevalência do Direito Internacional: um lugar para a Grundnorm; A centralidade do indivíduo no pensamento indigenista de Francisco de Vitoria; Direito Internacional em Matéria Indígena: uma ampliação necessária;

b. ao Sistema de Segurança Coletivo do Direito Internacional: O combate ao Estado Islâmico e o Uso da Força no Direito Internacional Contemporâneo; A Assembleia Geral das Nações Unidas como Pilar da Manutenção da Segurança Internacional: Uma proposta de reestruturação da ONU frente ao precedente da Resolução 377 (V) da AGNUA Cooperação Internacional como Instrumento de Enfrentamento ao Terrorismo: uma análise do caso BOKO HARAM;

c. à Integração Regional: A Economia Política Amalgamada na Forma Jurídica da União Europeia; Integração Energética no MERCOSUL: uma solução estrutural para a crise energética nacional?; Por uma reinterpretação dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional; O Tribunal de Justiça da União Europeia e a Construção do Direito da União;

d. ao Direito Ambiental Internacional: A Impunidade Ambiental Marítima Internacional: sobre a falta de Efetividade dos Instrumentos Protetivos por Ausência de Órgão de Competente para Julgamento dos Crimes Ambientais a Nível Internacional; As Fontes Formais do Direito Internacional do Meio Ambiente e a Necessidade de Novas Fórmulas

Jurídicas para a Proteção Ambiental; Análise a partir do Estudo da Formatação do Direito Ambiental Internacional (DAI), das Conferências sobre o Meio Ambiente e a Água; Biopirataria Internacional e o Economicismo; O Tratamento Dispensado ao Meio Ambiente em diferentes contextos: MERCOSUL/ UNASUL/ PARLASUL/ E REDE MERCOCIDADES; Marco da Biodiversidade: Instrumento Neocolonial de Internacionalização do Patrimônio Genético e Cultural Brasileiro; Boa-fé, lexicis e lexisitus no tráfico ilícito de bens culturais;

e. ao Direito Econômico Internacional: O Regime Jurídico Brasileiro de Proteção da Propriedade Intelectual em Face da Negociação dos MEGA Acordos Regionais de Comércio: TTIP, TPP E RCEP; A Aplicação das Normas da Organização Mundial do Comércio pelo Juiz Brasileiro; O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio Pós-Bali: a posição do Brasil; Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os Efeitos da Imposição de Tarifas à Importação para o Contencioso do Algodão na OMC a partir do Modelo de Equilíbrio Geral do Comércio Internacional;

f. aos temas contemporâneos do Direito Internacional Público e Privado e do Direito Comparado: Objetivos de desenvolvimento do milênio e os acordos sobre troca de informação; Caso Cesare Battisti à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro; A Importância Geopolítica da CPLP e o Projeto de Estatuto do Cidadão Lusófono; O Usuário de Entorpecentes: Uma Análise Internacional à Luz das Decisões das Cortes Supremas do Brasil e da Argentina; e

g. Da relação entre Fontes do Direito Internacional: O Papel dos Tratados Internacional para Evitar a Dupla (Não) Tributação Involuntária; A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros sobre o sistema de Varsóvia e a Convenção de Montreal; O modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos 2015: considerações a respeito do impacto dos acordos internacionais de investimentos estrangeiros sobre o ordenamento jurídico interno.

Esperamos que este livro possa ser útil no estudo do Direito Internacional.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo

Profª. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO: UMA ANÁLISE DO CASO BOKO HARAM

INTERNATIONAL COOPERATION AS AN INSTRUMENT TO FIGHT TERRORISM: AN ANALYSIS OF THE BOKO HARAM CASE

**Milena Barbosa De Melo
Elis Formiga Lucena**

Resumo

Em todos os períodos da história da evolução do Direito Internacional, a presença de atos de terrorismo é algo constante. No contexto nigeriano podemos identificar o Boko Haram, que foi considerada pelos Estados Unidos e pelo Conselho de Segurança da ONU uma organização fundamentalista islâmica com métodos terroristas. Diante dessa perspectiva surge a pergunta problema: O sistema de cooperação internacional é instrumento eficaz para o enfrentamento ao grupo terrorista Boko Haram, radicado na Nigéria? O objetivo geral é analisar a eficácia do sistema de cooperação internacional no que tange o enfrentamento ao grupo terrorista Boko Haram, na Nigéria; e objetivos específicos estudar as causas e consequências dos atos terroristas praticados pelo Boko Haram, compreender os obstáculos surgidos para o combate ao terrorismo na Nigéria e por fim, analisar o atual sistema de cooperação internacional para o enfrentamento ao grupo terrorista Boko Haram. Utiliza-se o método dedutivo, elege metodologia qualitativa e pesquisa exploratória, tendo em vista que se faz o exame dos dados coletados por organismos internacionais, bem como por órgãos regionais competentes. A pesquisa em andamento tem como base referencial doutrina no Direito Internacional, dados e os documentos das entidades que têm ligações com a temática, a exemplo da ONU e a Declaração Universal de Direitos do Homem.

Palavras-chave: Cooperação internacional; terrorismo; nigéria.

Abstract/Resumen/Résumé

Ever since the beginnings of humanity, there is a need to regulate the activities between the people, because human beings, in their essence, seek to organize the forms of life in which they are inserted. The modernization of the behavior's rules between the countries has transformed itself into an essential instrument for harmonization and consolidation of commerce, politics and international relations. In all periods of the International Law's history of evolution, the presence of acts of terrorism is something constant, In the nigerian context, we can identify Boko Haram, that was considered by the United States and ONU's Security Council a fundamentalist islamic organization with terrorist methods. On this perspective, the problem question arises: Is the system of international cooperation the effective tool to confronting the terrorist group Boko Haram, rooted in Nigeria? In general,

the purpose is to analyze the international cooperation system's effectiveness regarding the confrontation against the terrorist group Boko Haram, in Nigeria; and specifically, to study the causes and consequences of terrorist acts made by Boko Haram, understand the obstacles encountered in the fight against terrorism in Nigeria, and finally, to analyze the international cooperation's current system to confronting the terrorist group Boko Haram.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International cooperation; terrorism; nigeria.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade existe a necessidade de regulamentação das atividades entre os povos, pois o ser humano, em sua essência, busca organizar as formas de vida nas quais estão inseridos. Todavia, mesmo diante das tentativas de regulamentação das atividades, a presença de conflitos armados era constante, pois os povos buscavam resolver suas diferenças afastando a resolução pacífica de controvérsias, ocasionando momentos de apreensão e tensão.

Especificamente em relação ao terrorismo, deve ser observado que em todos os períodos da história da evolução do Direito Internacional a presença de atos de terrorismo é algo constante. É um expediente de poder que procede da mais remota antiguidade. Dele utilizaram-se os assírios, como forma de intimidar os inimigos e manter submissos os povos dominados. Imperadores romanos despóticos, como Calígula, se valeram do terrorismo para supostamente consolidar o poder (JAGUARIBE, 2001 p.162). Dessa maneira, percebe-se que sua prática é, de fato, algo antigo e que sempre houve dificuldade no seu combate. E, apesar de representar um ato extremamente prejudicial à humanidade, ele existe há muitos anos.

O fenômeno do terrorismo é marcadamente, um ato multifacetado, visto que não possui definição exata, expressa-se de variadas formas e atravessa muitas perspectivas de significado, nomeadamente: forma de governo, ato de Estado e atos praticados contra o Estado. Neste quadro de evolução e transformação, o fenômeno do terrorismo se torna uma grande rede de interações cruzadas, extremamente complexa e atomizada.

De relevante monta que se volte as atenções para o caso específico de terrorismo que atualmente assola a Nigéria, qual seja o caso Boko Haram. Em verdade, tem-se que a atuação deste grupo terrorista desestabiliza as relações do Estado e vitimiza pessoas, ceifando direitos fundamentais da pessoa humana que são indiscutivelmente reconhecidos na Declaração Universal de Direitos do Homem, tais como acesso a educação, lazer, cultura, saúde, segurança etc.

Insere neste contexto, a presente pesquisa assume como problemática central: O sistema de cooperação internacional é instrumento eficaz para o enfrentamento ao grupo terrorista *Boko Haram*, radicado na Nigéria? O objetivo geral do estudo é analisar a eficácia do sistema de cooperação internacional no que tange ao enfrentamento ao grupo terrorista *Boko Haram*, na Nigéria; e, como objetivos específicos: estudar as causas e consequências dos atos terroristas praticados pelo *Boko Haram*, compreender os obstáculos surgidos para o

combate ao terrorismo na Nigéria e por fim, analisar o atual sistema de cooperação internacional para o enfrentamento ao grupo terrorista *Boko Haram*.

A metodologia caracteriza-se pela utilização do método dedutivo, elege metodologia qualitativa e pesquisa exploratória, tendo em vista que se faz o exame dos dados coletados por organismos internacionais, bem como por órgãos regionais competentes. A pesquisa em andamento tem como base referencial doutrina no de Direito Internacional, dados e os documentos das entidades que têm ligações com a temática, a exemplo da ONU e a Declaração Universal de Direitos do Homem.

Organiza-se o texto em cinco sessões, a saber: a primeira é representada por este intróito; a segunda introduz o leitor numa leitura que retoma a questão da ordem jurídica internacional e o terrorismo; a terceira parte aborda, especificamente, o caso *Boko Haram*; a quarta parte trata da importância do sistema de cooperação internacional e sua relação com o terrorismo e, na quinta e última sessão, são apresentadas as conclusões finais a que se chegou a partir de tudo quanto se expôs.

1. ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL E O TERRORISMO

Todo o período da antiguidade foi marcado pelas guerras privadas, sendo constantemente identificadas situações de pilhagem e escravidão, afastando, portanto, ideais de humanidade e fraternidade. Observa-se ainda, a prática de atos de terrorismo ligados a estrutura do poder do Estado. Por isso, pode-se afirmar que este período teve como marca registrada tanto a exploração, como o desrespeito entre os povos.

Posteriormente, já na mesopotâmia, foi possível observar o surgimento de algumas regras, nomeadamente, o estabelecimento de limites transfronteiriços e, ainda, a utilização da arbitragem, o Código de *Hamurábi*, bem como o primeiro acordo internacional referente à paz, alianças entre povos e extradição de refugiados políticos. O referido código, em sua essência, pode ser considerado como regras extremamente rigorosas de organização estatal, excedendo, muitas vezes, o mínimo aceitável para o respeito aos Direitos Humanos.

Apenas com o surgimento do cristianismo houve a modificação das formas de regulamentação e respeito entre os povos, de modo que os ideais de fraternidade e igualdade foram valorizados e, como consequência, houve a condenação do uso da força, em todas as suas vertentes. Estas circunstâncias, portanto, levaram à extinção das guerras privadas e, ainda, ao abrandamento dos costumes bárbaros. Nessa perspectiva, os atos de terrorismo

passaram a ser visto como elemento violador da dignidade humana e passou a ser visto como não adequado para o processo de construção do bem-estar social.

Uma das questões mais marcantes do período do cristianismo foi o surgimento da figura do papa e a conseqüente intervenção direta nas atividades do Estado, pois houve uma grande fusão entre o poder do Estado e as atividades da igreja.

A conseqüência foi uma forte repressão no modo de viver da população, quando os indivíduos não tinham seus direitos e liberdades individuais reconhecidos, não podiam ter acesso à cultura e à informação, entre outros, uma vez que a eles não era permitido inventar, criar, projetar. Este período de forte repressão foi denominado de *Idade das Trevas*.

Tem-se que o referido período causou a sedimentação de transtornos para a população, haja vista que os ideais de humanidade, fraternidade e igualdade identificadas no período anterior, deixaram de fazer parte na maneira de viver, nesta época, qual seja a Idade das Trevas. Conseqüentemente, os atos de terror voltaram a ser praticados de maneira mais frequente, pois havia repressão por parte do Estado em desfavor da população.

Apenas na idade moderna, caracterizada como Período das Luzes ou Século das Luzes, marcada pela reforma protestante, houve a modificação do estilo de vida dos indivíduos e, ainda, na maneira como o governo deveria organizar o estado. O renascimento trouxe mudanças políticas, culturais, econômicas, jurídicas e sociais.

Nesse período, a população passou a ter acesso à informação, à produção científica, de forma que o tratado de *Vestfália* surge como instrumento importantíssimo de equacionamento dos interesses entre os países, pois gera, conseqüentemente, a igualdade jurídica entre os Estados. Tal situação cria muita estabilidade jurídica e econômica, ou seja, desenvolvimento para os países envolvidos em relações comerciais, culturais ou políticas.

A modernização das regras de comportamento entre os países se transformou em instrumento essencial para harmonização e consolidação do comércio, da política e das relações internacionais. A construção de regras internacionais atravessou caminhos de incertezas, mais especificamente, no período que decorreu entre as duas guerras mundiais, todavia, a consolidação pode ser identificada após a segunda guerra mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas.

Apesar de ter havido uma cessação de guerras territoriais entre países no pós-Segunda Guerra, identifica-se um forte retrocesso nas regras de proteção aos indivíduos nos ordenamentos jurídicos internos dos países, pois o surgimento de conflitos armados no âmbito interno dos países passou a ser algo constante. E, conseqüentemente, o aperfeiçoamento e a ampliação dos atos de terror se tornaram elemento constante na sociedade internacional.

Para exemplificar essas questões, citam-se os conflitos armados ocorridos no Camboja, em Ruanda, no Timor Leste e em Serra Leoa. A sensação apreendida superficialmente desses fatos é de que a população não tem sido respeitada, em alguns aspectos, por seus governantes e que, por consequência, os indivíduos continuaram a sofrer graves violações de seus direitos.

Observa-se ainda que o ambiente de incertezas gerado pelos conflitos armados incentiva a busca por melhores condições de vida noutros países, situação que pode gerar esvaziamento de mão de obra qualificada por um país e, ainda, falta de aproveitamento necessário por outro país. Nessa perspectiva, observa-se que o ambiente de insegurança política, econômica e social pode ser considerado como um dos fatores que contribuem para a prática do terrorismo.

A consequência para o sistema internacional dessa ausência de proteção ao indivíduo pode acarretar situações de desequilíbrio entre os países e, por isso, passa-se a observar que o sistema de *Vestfália* já não se mostra tão forte, pois as diferenças internas passam a tomar corpo externamente e, em consequência, passam a ter comportamentos desordenados no âmbito externo. Sendo assim, vislumbra-se uma questão peculiar de afastamento no quesito de proteção do indivíduo e, ainda, a impossibilidade de equacionar interesses essenciais que gerem o *welfare state*.

Ao passo que a sociedade internacional, através do Direito Internacional, luta por um conjunto de normas que auxilie a convivência entre as nações, alguns países não têm feito muita questão pelo cumprimento e pela incorporação de regras que ajudem na consolidação de um sistema equilibrado voltado para a proteção dos indivíduos. E, ainda, outros países atravessam dificuldades, em decorrência da situação política e econômica, no que tange ao cumprimento das regras estabelecidas em âmbito internacional.

O terceiro mundo, com sua teoria neutralista, também vai definindo uma nova atitude no domínio das relações internacionais. A sua atitude básica é a de recusar em bloco a validade do direito internacional clássico, em cuja definição não colaborou. Assim, enquanto que tradicionalmente o reconhecimento da personalidade internacional de um Estado implicava para este a aceitação do direito internacional de um Estado implicava para este a aceitação do direito internacional, os neutralistas entendem que o reconhecimento significa o acesso à participação na definição de um novo direito internacional (MOREIRA, 2009 p.49).

Especificamente em relação ao terrorismo, deve ser afirmado, portanto, que em todos os períodos da história da evolução do Direito Internacional a presença de atos de terrorismo é algo constante. Dessa maneira, percebe-se que a prática do terrorismo é, de fato, algo antigo e

que sempre houve dificuldade no combate aos tipos de ato. E, apesar de representar um ato prejudicial à humanidade, ele existe há muitos anos. Não se pode deixar de mencionar a grande força que o terrorismo teve nos últimos anos, a partir dos atentados de 11 de setembro, nos Estados Unidos, visto que surgiu um processo de novas práticas para o aperfeiçoamento da prática de tais atos.

O fenômeno do terrorismo atravessa muitas perspectivas de significado, nomeadamente, forma de governo, ato de Estado e atos praticados contra o Estado. Neste quadro de evolução e transformação, o fenômeno do terrorismo se torna uma grande rede de interações cruzadas, extremamente complexa e atomizada. Sua nova dimensão e alcance agem não somente através do Estado ou contra o Estado, mas atua também além deste. É exatamente nesta relação entre terrorismo e Estado que se levantam os maiores desafios para o contra-terrorismo (SOMMIER, 2000 p.35).

A primeira dificuldade que aparece ao tratarmos de terrorismo internacional é justamente aquela atinente à sua conceituação, pois muitos são os pontos de vista que tramitam pela política, economia, direito, religião e tantos outros setores que quase não se pode delimitá-lo (DELLOVA, 2014 p.197). Nesse sentido, Husek apud Ferraz Júnior (2007) observa que:

O terrorismo é uma forma de ação política que se alimenta de um jogo de forças. Ressalvado o terror do Estado, isto é, o terror praticado pelo poder instituído, o terrorismo é um jogo de violência contra a ordem instituída. Mede forças contra a ordem. O terrorismo usa da força aleatória e difusa. É como se o cordeiro, impotente perante o lobo, comesse pelas beiradas. (HUSEK apud JÚNIOR, 2007 p.163)

Nessa perspectiva, observa-se que o terrorismo pode ser definido de uma forma bastante abrangente a partir da especificação de elementos criminosos que são dirigidos contra um Estado com o objetivo de provocar o terror em determinadas pessoas. Importa ressaltar que a técnica descritiva utilizada é pouco satisfatória no plano científico e não reflete o estágio atual de evolução do Direito Internacional (DELLOVA, 2014 p.198).

Contudo, apesar da dificuldade de definição da atividade terrorista, observa-se que, a ação terrorista transnacional atual passa a ter impacto dentro de três níveis de interação distintos e complementares: através de relações interestatais, relações transgovernamentais, através da atuação das agências de inteligência e forças especiais, e através de fluxos transnacionais, atuando fora da lógica territorial (DINIZ, 2010 p.56).

A dificuldade na definição dos elementos terroristas causa consequências complexas para o sistema internacional visto que, o processo de combate se torna mais difícil,

especificamente por não ter, no âmbito internacional nenhum elemento jurídico capaz de definir a conduta terrorista e ainda, especificar a possibilidade de apreciação dos casos de terrorismo por uma corte internacional.

Dessa maneira, o enfrentamento ao terrorismo acaba dependendo de duas modalidades mais simples, nomeadamente a neutralização e o desbaratamento, visto que os atos de terrorismo são isolados e dependem de elementos essenciais para especificação dos atos terroristas. Assim, os citados atos de violência contra a ordem instituída nem sempre surgem a partir do elemento principal do grupo, mas podem funcionar a partir de iniciativas específicas dos membros do grupo.

A ação terrorista não se inicia com o ataque terrorista. Por trás de um ataque, existe toda uma série de preparações e rede de suporte iniciadas muito antes do atentado. Estas preparações vão criar as condições para que o mesmo possa ser executado. Da mesma forma, a ação dos grupos terrorista não se encerram com o atentado. Mesmo após o atentado, o grupo terrorista adotará uma série de ações não somente para tirar o máximo proveito do mesmo, mas também para garantir a sobrevivência do grupo e sua capacidade de conduzir futuros atentados (DINIZ, 2010 p.59).

O terrorismo se encontra arraigado na estrutura da ordem jurídica internacional, em virtude, especialmente, da facilidade para o recrutamento de novos membros e ainda em relação às práticas de financiamento. Segundo Zygmunt Bauman (2008), os atos de terror são motivados, não apenas, por questões fundamentalistas religiosas, mas também por questões econômicas e sociais, e, ainda, são consequências do desequilíbrio social entre os povos. A economia, geralmente, estará mais ou menos equilibrada conforme a interação das forças ou subsistemas estiver igualmente equilibrada (DELLOVA, 2014 p.61).

A motivação para a prática do terrorismo tem um caráter multifacetado, podendo ser desde questões políticas até religiosas ou étnicas. Assim, cada grupo terrorista possui uma motivação específica e conseqüentemente um *modus operandi* peculiar para o recrutamento, que dependerá da função que será desempenhada, do interesse das partes e do seu objeto real.

Nessa perspectiva, no recrutamento, os líderes iniciam o processo da radicalização que nada mais é do que a internalização em aceitar opiniões, visões e ideias em favor da prática de atos de terror. A radicalização está baseada no desengajamento moral, que vem a ser a substituição das convicções aceitas como corretas, e a partir dela, o indivíduo passa a internalizar elementos, convicções de outros grupos. Faz parte, igualmente, do processo de desengajamento moral a justificativa moral para a prática do ato, ou seja, a concordância de que a prática daquele ato terrorista é algo aceitável (pessoal e socialmente).

Observa-se ainda que, no momento do recrutamento, haverá sempre a intimidação, seja pública ou particular, visto que o objetivo real é a captação de adeptos ao grupo terrorista. Dessa maneira, a imposição do medo, da insegurança, da violência psíquica são mecanismos concretos para a eficácia do recrutamento.

A facilidade em financiar atos de terrorismo é real, podendo, portanto, haver um encadeamento de situações lícitas (inicialmente) e ilícitas. Exemplificando as questões ilícitas, pode ser citado o tráfico de pessoas, órgãos, drogas, armas (âmbito internacional), roubo, extorsão, sequestro (âmbito nacional) etc. Para as questões lícitas, se indica a utilização de Organizações não governamentais, de sociedades comerciais, doações etc. Assim, observa-se que mesmo as atividades sendo lícitas existem o interesse em desviar verbas para que se efetive o financiamento da atividade terrorista.

2. O TERRORISMO NA NIGÉRIA: O CASO DO *BOKO HARAM*

A Nigéria apesar de ser um dos países mais ricos da África possui parte da população vivendo em estado de extrema pobreza, situação que decorre do alto índice de corrupção sedimentado no país. Dessa maneira, a Nigéria se torna elemento de fácil interesse para grupos extremistas praticarem o terror.

No contexto nigeriano podemos identificar o *Boko Haram*, que foi considerada pelos Estados Unidos e pelo Conselho de Segurança da ONU uma organização fundamentalista islâmica com métodos terroristas, atuando especificamente no Norte da Nigéria há cerca de seis anos e, desde o ano de 2009, já mataram cerca de 13mil pessoas (GAFI, 2013 p.8).

A referida organização criminosa foi criada por Mohammed Yusuf, mas que pelo caráter carismático e educado, não conseguia estabelecer o comando eficaz do grupo e após a sua morte e com a entrada de *Abubakar Shekau*, as atrocidades foram realizadas de maneira mais drásticas. Pregando um Islã radical e rigoroso, Mohammed Yussuf, o fundador, acusava os valores ocidentais, instaurados pelos colonizadores britânicos, de ser a fonte todos os males sofridos pelo país (O GLOBO 2015).

O sequestro de mais de 200 crianças mostrou que o grupo terrorista tem espalhado medo e desespero pela Nigéria. Inicialmente, os integrantes do grupo terrorista *Boko Haram* tiveram treinamento por grupos terroristas radicados no Mali. Há indícios que a Al Qaeda no Magrebe Islâmico tem bases operacionais em alguns países da África Ocidental e forjou alianças táticas com o grupo terrorista *Boko Haram* (GAFI, 2013 p.9) e ainda, existe a confirmação que o Estado Islâmico tem ligação estreita com o grupo terrorista *Boko Haram*.

O grupo terrorista *Boko Haram* defende que toda educação ocidental e *não-islâmica* é considerada pecado e por isso, deve ser banida de todo o território nigeriano. A organização defende que a corrupção, prostituição, criminalidade e fome são frutos do ensinamento da cultura ocidental e por isso, devem ser combatidas a todo custo.

Nesse contexto, o grupo terrorista *Boko Haram* tem como objetivo precípua impor a *Lei Sharia* em toda a Nigéria, pois acredita que a democracia na Nigéria não colabora com o crescimento do país e, conseqüentemente, com a diminuição da corrupção. Sendo assim, o grupo combate qualquer tipo de tentativa de informação e formação de caráter não-islâmico, nas escolas, e em especial, atacam as escolas femininas no Norte da Nigéria.

O financiamento do grupo terrorista *Boko Haram* está no sequestro de pessoas para uma posterior venda, em especial mulheres e ainda, recebimento de resgates, roubos em bancos, saques em propriedades privadas, delegacias e bases militares do governo nigeriano (GAFI, 2013:10). Existem indícios de financiamento de organizações não governamentais, empresas transnacionais e ainda, órgãos administrativos do governo nigeriano.

O fato do *Boko Haram* ter se espalhado de maneira bastante violenta pelo Norte/Nordeste da Nigéria, fez com que alguns políticos passassem a apoiar de maneira clandestina o grupo terrorista. Dessa maneira, se percebe que existe indícios de relação de alguns integrantes do governo nigeriano com o grupo terrorista.

A violência aos elementos que fundamentam os Direitos Humanos é bastante clara, pois para além da destruição de escolas que não têm o fundamento islâmico, degradando o acesso ao estudo e, conseqüentemente, ao desenvolvimento, a organização terrorista viola ainda, a liberdade de escolha religiosa, o direito de locomoção de todo o povo nigeriano, visto que são obrigados a deixarem de professar o cristianismo e ainda, de se locomoverem como bem entendem.

É importante ressaltar que os cristãos são maioria no sul da Nigéria, região que o *grupo terrorista* ainda não atingiu, mas existe uma grande tensão na região, pois se sabe do interesse em instaurar o califado não apenas no norte do país. Essa questão faz gerar o deslocamento de milhares de pessoas para zonas menos conflituosas.

A estratégia do grupo é espalhar o terror através de três elementos básicos: explosões em cidades de médio e grande porte, ataques por terra em cidades pequenas e vilarejos rurais e invasões em delegacias e bases militares (GAFI, 2013 p.30).

Mesmo com a avalanche de atos que violam os Direitos Humanos, muitos indivíduos se filiam ao grupo terrorista *Boko Haram* e a única pergunta que surge é: como é possível

aceitar tamanha atrocidade e se filiar a uma organização terrorista? A resposta pode ser diversificada, visto que a motivação vai desde questões étnicas até a coação moral irresistível.

Quando ocorre uma invasão nos vilajeros, as pessoas são forçadas a aceitarem as determinações do grupo Boko Haram, em contrapartida da condenação à morte, ou seja, para proteger pessoas da família, a opção é aceitar participar de uma milícia brutal. O desemprego e a falta de estrutura na Nigéria motiva a participação da organização terrorista, visto que as pessoas passam a ser bancadas pelo grupo.

Existe ainda a contratação de mão-de-obra criminoso especializada para determinados tipos de ataques, assim, o contato é feito através de organizações criminosas (tráfico de drogas, armas e pessoas). A questão da etnia é um elemento bastante forte para auxiliar no processo de captação, pois as pessoas que possuem a mesma etnia do líder do grupo, nomeadamente *kanuri*, se sentem influenciados a ingressar no grupo (GLOBO 2015).

3. A SEDIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A cooperação internacional no que diz respeito ao combate ao terrorismo tornou-se mais evidente com a resolução de 28 de setembro de 2001 emitida pelo Conselho de Segurança da ONU, que estabelece instrumentos vinculativos de combate ao terrorismo, visto que se aplicam a todos os países membro da Organização das Nações Unidas. Essa resolução da ONU se diferencia dos tratados internacionais relacionados ao terrorismo, visto que apresentam obrigatoriedade de participação para todos os membros da ONU, enquanto que a vigência dos tratados internacionais serão aplicáveis apenas aos membros.

É de extrema importância ressaltar que a referida resolução observa o combate ao terrorismo em conjunto e não apenas de maneira unilateral, pois parte-se do pressuposto que a ação coletiva tem maior resposta do que a uma ação individual e que o sistema de cooperação internacional se encontra determinado pela própria Carta das Nações Unidas, em seu capítulo VII, se tornando, portanto, uma obrigação jurídica.

Reafirmando el principio establecido por la Asamblea General en su Declaración sobre los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas, de 24 de octubre de 1970, y confirmado por el Consejo de Seguridad en su resolución 1189 (1998), de 13 de agosto de 1998, de que todos los Estados tienen el deber de abstenerse de organizar, instigar y apoyar actos terroristas perpetrados en otro Estado o de participar en ellos, así como de permitir actividades organizadas en su territorio a fin de cometer dichos actos,

Na resolução 1373 de 28 de setembro de 2001, ficou determinado que os países membros da Organização das Nações Unidas teriam como obrigação rever os termos das legislações internas no que tange ao combate ao terrorismo, para que fossem desenvolvidas técnicas eficazes de fiscalização rigorosa e de punição para prática de atos terroristas. Nessa perspectiva, foi criado o Comitê de Combate ao Terrorismo (CTC) no intuito de auxiliar os países nesse grande desafio, por isso, cada país periodicamente deve apresentar um relatório informativo ao CTC sobre a evolução no que tange o combate ao terrorismo pelo país.

Sendo assim, iniciou-se um processo de fortalecimento das políticas internacionais para a sedimentação do combate ao terrorismo através de um sistema de cooperação, onde o princípio basilar é cada Estado depender da cooperação de outros países no sentido de garantir a segurança. Por isso, deve ser interesse de cada Estado cooperar com os outros Estados para enfrentar as ameaças mais prementes, pois só assim as possibilidades de combate à criminalidade serão identificadas (MOREIRA 2010 p 91).

Nesse sentido, torna-se possível identificar que, em relação ao terrorismo, no âmbito das Nações Unidas, algumas convenções internacionais relacionadas com o tema, que vão desde a Convenção sobre infrações e outros atos cometidos a bordo de Aeronaves (1663) até a resolução 49/60 de 1995, que veio criar um instrumento especializado ligado ao sistema das Nações Unidas para a prevenção do Terrorismo.

A questão central que deve ser discutida no presente estudo é que o terrorismo não possui um caráter eminentemente interno, mas reveste também de características transnacionais, visto que a depender do ato a ser executado, as consequências podem ser extraterritoriais. Dessa maneira, em relação a transnacionalidade do terrorismo afirma-se que:

o terrorismo não é um problema nacional, específico de um determinado Estado que foi ou que possui grandes chances de vir a ser alvo de ataques terroristas. Torna-se um problema mundial justamente por estar qualquer Estado sujeito às ações terroristas, bem como suas consequências diretas e indiretas. A cooperação internacional, fundamental no combate ao terrorismo, não visa à segurança de um único Estado, mas todos (CONSORTE 2010).

Sendo assim, observa-se que o sistema de cooperação internacional integra, não apenas, as ofensivas militares, mas também, as questões relacionadas com políticas públicas que devem ser implementadas nos países como um todo.

4. O SISTEMA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O COMBATE AO TERRORISMO NA NIGÉRIA: O CASO BOKO HARAM

Os ordenamentos jurídicos africanos evoluíram de maneira significativa no que tange às questões sobre democracia, desenvolvimento e direitos humanos. Todavia, a indicação dos progressos conflita com questões relacionadas ao terrorismo, fenômeno que vem crescendo em larga escala nos últimos anos.

Referida situação dificulta o aperfeiçoamento do desenvolvimento na região africana, visto que a região atravessa um período de instabilidade política, violência étnica e comunitária, corrupção elevada, pobreza generalizada e altas taxas de desemprego e de subemprego (GAFI, 2013 p.23).

A frequência e a natureza letal de ataques em alguns países oeste-africanos nos últimos anos são uma indicação da crescente sofisticação dos grupos terroristas na sub-região. Apesar de não discriminar por país, o Relatório dos Estados Unidos sobre o Terrorismo de 2011 indicou que "África registrou 978 ataques em 2011, um aumento de 11,5% em relação a 2010". Isto pode ser atribuído em grande parte a ataques mais frequentes da organização *Boko Haram* (GAFI, 2013p.25).

A ordem jurídica internacional dispõe de organizações internacionais que têm por objeto a motivação da harmonização das normas destinadas à proteção dos direitos humanos a partir de uma perspectiva do direito ao desenvolvimento. Por isso, pode-se afirmar que os objetivos do desenvolvimento do milênio traçados no âmbito da Organização das Nações Unidas têm sido defendidos também pelas organizações internacionais especializadas, que fazem parte do sistema onusiano¹. Sendo assim, afirma-se a importância da sedimentação do sistema de cooperação visto que se limitar às ações unilaterais de combate ao terrorismo não é algo positivo.

A cooperação internacional somente poderá ser desenvolvida se a mesma possuir um contexto do reforço do multilateralismo e de compromisso com o Direito Internacional, imprescindível no ordenamento das relações internacionais. Tornando-se esta um compromisso entre as partes com um objetivo único: o de formar um cenário internacional mais seguro e democrático (LAFFER, 2003 p.34).

Nessa perspectiva, podem ser incluídas as questões relacionadas ao grupo terrorista *Boko Haram*, visto que a Organização das Nações Unidas implementou como prioridade o combate ao terrorismo internacional, quando do estabelecimento das Resoluções 50/6, 49/60,

¹ KWAKWA. Idem.Op.cit.

e ainda, da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento de Terrorismo, adotada em Nova Iorque no ano de 1999.

Nos referidos documentos estão priorizados em seu preâmbulo a preocupação com o aumento dos atos de terrorismo no mundo inteiro e, que por isso, condenavam categoricamente todos os atos, métodos, e práticas terroristas como criminosas e injustificáveis, onde quer que aconteçam e sejam quais forem os seu autores, muito especialmente as que comprometerem as relações de amizade entre os Estados e os povos e que ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados (ONU 1999). A partir desse contexto, observa-se, portanto, a garantia preceituada pela Organização das Nações Unidas, qual seja: proteger a paz e a segurança internacional.

Nessa perspectiva, a sociedade internacional tem subsidio e obrigação legal para o enfrentamento ao terrorismo. Podendo, inclusive incorrer em responsabilidade internacional quando da não observância dos elementos basilares da convenção, qual seja, o combate ao terrorismo.

A falta de segurança no norte da Nigéria, no Níger e no Mali, está a permitir o contrabando desenfreado de dinheiro numerário, de armas e munições, bem como de outros recursos necessários pelas organizações terroristas. Existe, portanto, uma forte fragilidade nas fronteiras nigerianas, situação que facilita a prática de atos ilícitos que contribuem para o aperfeiçoamento dos atos de terror (GAFI, 2013 p.50).

Observa-se ainda que os órgãos administrativos e os judiciários na Nigéria, não apresentam condições técnicas adequadas para suprir as necessidades essenciais para o enfrentamento aos atos de terrorismo na Nigéria.

Dessa maneira, observa-se que os efeitos devastadores do terrorismo, incluindo a perda da vida, destruição de bens, a insegurança, o subdesenvolvimento e os danos à reputação, atraíram a atenção não apenas das autoridades e dos governos nacionais da CEDEAO (Comunidade Econômica dos Estados da África), mas de toda a comunidade internacional (países e organizações internacionais), para a necessidade de agir de forma decisiva. Sendo assim, adotaram a lei anti-terrorismo, cuja delimitação combate o financiamento do terrorismo, criando quadros institucionais, reforçando as capacidades de investigação e de processo judicial e fortalecendo a cooperação nacional interagências e internacional (GAFI, 2013 p.56).

A Organização das Nações Unidas apoia uma força conjunta internacional para combater as tropas da milícia *Boko Haram* e, por isso, os líderes africanos estão se mobilizando no sentido de enfrentar com maior veemência a atuação do grupo terrorista.

Nessa perspectiva, a França, Estados Unidos, Espanha, Chade e Reino Unido apresentaram apoio no sentido de disponibilizar auxílio ao governo nigeriano na criação de uma frente de batalha mais ofensiva contra o *Boko Haram*.

Nesse sentido, os países que fazem parte da Comunidade Econômica dos Estados da África Central (CEEAC) resolveram criar um pacote emergencial, que engloba não apenas questões financeiras, mas também, militares, estruturais (serviços de engenharia, saúde, assistência humanitária, ações políticas e diplomáticas). Essa proposta decorre do temor de possíveis invasões, por parte do Boko Haram, nos demais territórios que fazem fronteira com a Nigéria. A CEEAC afirma que um sistema de cooperação efetivo de combate ao *Boko Haram* é a única saída viável para o bloqueio do risco de infiltração dos membros do grupo terrorista.

O caso americano é bastante peculiar, pois no ano de 2014, depois de os Estados Unidos apresentarem proposta de auxílio militar para as tropas nigerianas, houve um embate diplomático no que tange ao fornecimento de armamentos e divulgação de informações de combate, e, por isso, houve uma suspensão das atividades americanas no local.

Contudo, com o avanço das tropas da milícia *Boko Haram*, bem como o aumento de atentados, o presidente nigeriano solicita apoio às tropas americanas. Os Estados Unidos temendo pelo alto índice de corrupção na Nigéria, passou a não divulgar informações sobre possíveis ataques contra o *Boko Haram*. O governo nigeriano não ficou satisfeito com o tipo de decisão americana e acabou por bloquear o tipo de ofensiva realizada a partir dos Estados Unidos.

Contudo, para justificar o posicionamento do estado americano no concernente às motivações do terrorismo observa-se o seguinte trecho do GIABA (2010) uma fonte de fundos ilícitos derivados de práticas corruptas que se destaca além de outras formas de corrupção- é possivelmente a área mais significativa de alerta sobre a corrupção na África Ocidental- e é o envolvimento de políticos e de funcionários de alto nível no crime organizado. Em muitas jurisdições, as provas sugerem um grau de cumplicidade activa e passiva em atividades criminosas organizadas. Contrabando de drogas e de outros bens ilícitos entre os que ocupam altos cargos públicos. Isto não é surpreendente, dado o nível de imunidade de que gozam os que estão nos escalões mais altos do governo, aliado às recompensas potenciais que podem ser obtidas, tanto financeiras como parcialmente, como resultado, em termos de influência.

Dessa maneira, a ONU concorda com a proposta da União Africana em criar uma força multinacional de combate às tropas do *Boko Haram*, visto que o governo nigeriano

perdeu o controle da situação e os ataques do grupo terrorista podem ultrapassar, efetivamente, as fronteiras da Nigéria, como foi o caso do sequestro de 60 pessoas de nacionalidade de Camarões.

Sendo assim, a frente de combate ao grupo terrorista *Boko Haram* ultrapassa as medidas militares, pois a ofensiva deve ser multifacetada, já que deve atingir também a raiz do problema, nomeadamente, o financiamento dos atos terroristas, o monitoramento da mendicância, visto ser considerado um ato de exploração por parte do grupo terrorista em desfavor da condição de fragilidade do indivíduo.

Ainda na perspectiva de políticas de combate ao terrorismo, o GAFI considera ainda a importância do uso de operações secretas (nos moldes americanos), a criação de mecanismos de controle normativo para fiscalizar a atuação das organizações não governamentais e empresas transnacionais (atos de doação e registro de empresas), situação que se torna mais efetiva a partir do sistema de acordos de cooperação entre países.

Torna-se importante o aperfeiçoamento da mão de obra técnica especializada em terrorismo (pois facilita o monitoramento e a perícia, visto os atos terroristas se modernizarem sempre), sedimentar o plano de ação regional de combate ao terrorismo através do fortalecimento dos acordos regionais entre os países, combater a corrupção nos órgãos administrativos do governo nigeriano (pois haverá uma filtragem do sistema organizacional nigeriano) e por fim, construir uma aliança real de cooperação com os países desenvolvidos que se dispõem a auxiliar no processo de combate ao terrorismo no país.

As ofensivas contra o grupo terrorista *Boko Haram* tornaram-se o ponto crucial para o combate aos atos de terrorismo na Nigéria, visto que a união de tropas na África abriu nova frente nos esforços regionais para combater o grupo islamita, cuja atividade nos últimos seis anos já ultrapassou as fronteiras da Nigéria, de onde é originário.

Inserto no contexto de enfrentamento à atuação do grupo terrorista *Boko Haram*, na Nigéria, pensa ser relevante suscitar o debate no tocante à competência do Tribunal Penal Internacional para o julgamento de casos de terrorismo, como é o do caso em tela. Sabe-se que a discussão é ampla e profunda, todavia, pensa que esta seria uma alternativa a ser acrescentada às atividades da aliança de cooperação, com vistas a auxiliar no processo de combate ao terrorismo na Nigéria.

A este respeito, especificamente, tem-se que o Tribunal Penal Internacional é órgão de julgamento de jurisdição permanente e internacional e teve sua criação aprovada através do Estatuto de Roma, em 1998, tendo iniciado seus trabalhos em julho de 2002.

Sabe-se que a criação do supramencionado órgão é resultado de um longo processo histórico e tem a finalidade de punir os responsáveis por crimes de maior gravidade que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto, por esta razão afirma-se que sua criação é uma grande conquista para a humanidade.

De acordo com o artigo 5º do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional – TPI tem jurisdição sobre os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão, definidos respectivamente nos arts. 6, 7 e 8. Vê-se, portanto, que do rol dos crimes da competência deste órgão de jurisdição internacional, não consta a competência para o julgamento da prática de crimes de terrorismo, apesar de este ser, indubitavelmente, um crime de alta gravidade e responsável por bastante preocupação por parte da comunidade internacional.

Parece, portanto, um descompasso do ordenamento jurídico internacional o fato de se ter um órgão com jurisdição permanente que, todavia, não tenha competência para julgar o crime de terrorismo, que tanto ameaça todas as conquistas conferidas aos titulares de direitos humanos, internacionalmente reconhecidos.

Convém relatar que, diferentemente dos crimes de genocídio, de guerra e de outros crimes contra a humanidade, o terrorismo (como o praticado pelo grupo Boko Haram), nunca foi definido em um tratado apoiado por toda a comunidade internacional. Esta, portanto, seria a justificativa utilizada pela maioria dos Estados ao se posicionarem contrariamente à inclusão do terrorismo na jurisdição do Tribunal Penal Internacional, à época das negociações.

Pensa, portanto, que urge a necessidade de se buscar mais mecanismos para o enfrentamento efetivo ao terrorismo, uma vez que este jogo de violência contra a ordem instituída vem assolando de maneira grave toda a humanidade, com práticas que negam direitos fundamentais, inerentes a todos, independentemente de condições pessoais específicas.

À vista do exposto, aliado ao sistema de cooperação internacional para o enfrentamento ao terrorismo na Nigéria, como o caso Boko Haram, lança a discussão a respeito da relevância da inclusão do terrorismo no rol dos crimes de competência para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional.

Nessa perspectiva, pode ser afirmado, de fato, que o sistema de cooperação internacional se torna altamente eficaz para o combate ao terrorismo, mesmo quando possui alcance extremo, que no caso do Boko Haram já havia controle de cerca de 20 territórios na região, desde o início do ano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, na presente pesquisa, uma análise acerca da possibilidade de o sistema de cooperação internacional ser instrumento eficaz para o enfrentamento ao grupo terrorista *Boko Haram*, radicado na Nigéria. Estudou-se, portanto, as causas e consequências dos atos terroristas praticados pelo *Boko Haram*, tentando compreender os obstáculos surgidos para o combate ao terrorismo na Nigéria e por fim, analisando o atual sistema de cooperação internacional para o enfrentamento ao grupo terrorista *Boko Haram*.

Há que se considerar a imensa dificuldade em tratar de uma temática que envolve um crime de ampla atuação internacional, mas que, todavia, não possui uma conceituação exata, conforme entendimento da própria comunidade internacional. À vista da dificuldade em conceituar os atos terroristas, tratou a temática a partir da perspectiva de que a ação terrorista transnacional atual passa a ter impacto dentro de três níveis de interação distintos e complementares: através de relações interestatais, relações transgovernamentais, através da atuação das agências de inteligência e forças especiais, e através de fluxos transnacionais, atuando fora da lógica territorial.

Dessa maneira, ao voltar as atenções para o caso específico do *Boko Haram*, na Nigéria, constatou-se que, de fato, trata-se de um grupo de ação terrorista com atuação bastante marcante. Tem-se que foi considerada pelos Estados Unidos e pelo Conselho de Segurança da ONU uma organização fundamentalista islâmica com métodos terroristas, atuando especificamente no Norte da Nigéria há cerca de seis anos e, desde o ano de 2009, já mataram cerca de 13mil pessoas.

Em verdade, viu-se que a Nigéria apesar de ser um dos países mais ricos da África possui parte da população em estado de extrema pobreza, de maneira que este país se torna elemento de fácil interesse para grupos extremistas praticarem o terror.

As ofensivas contra o grupo terrorista *Boko Haram*, como constatado acima, tornaram-se o ponto crucial para o combate aos atos de terrorismo na Nigéria, visto que a união de tropas na África abriu nova frente nos esforços regionais para combater o grupo islamita, cuja atividade nos últimos seis anos já ultrapassou as fronteiras da Nigéria, de onde é originário.

Nesse íterim, a ONU concorda com a proposta da União Africana em criar uma força multinacional de combate às tropas do *Boko Haram*, visto que o governo nigeriano perdeu o controle da situação e os ataques do grupo terrorista podem ultrapassar, efetivamente, as fronteiras da Nigéria, como foi o caso do sequestro de 60 pessoas de nacionalidade de Camarões.

Pensa que a frente de combate ao grupo terrorista *Boko Haram* ultrapassa as medidas militares, uma vez que o alvo precisa ser multifacetado, ou seja, deve atingir também a raiz do problema, nomeadamente, o financiamento, o monitoramento da mendicância. Dessa maneira, à vista do exposto, conclui que o fortalecimento das alianças que compõem o sistema de cooperação internacional é, verdadeiramente, um instrumento de relevante monta para se pensar num processo de neutralização da atuação do *Boko Haram* na Nigéria.

Por fim, observa-se que o combate ao grupo terrorista *Boko Haram*, na Nigéria, cumpre as estratégias estabelecidas em quatro pilares lançadas o *Counterterrorism Implementation Task Force* (CTITF), quais sejam: abordagem das condições para a propagação do terrorismo, prevenção e combate, construção de capacidades estatais de prevenção, combate e reforço do papel do sistema da ONU, medidas para assegurar e respeito aos direitos humano e estado de direito como base fundamental para a luta do terrorismo (ONU AG A/64/818).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. Os esforços da sociedade internacional no combate ao terrorismo. 3º Encontro Nacional ABRI. 2011

AGUILAR, Sérgio. Questões do terrorismo internacional. Revista do Exército Brasileiro, v.141. Rio de Janeiro: Bibliex.2004.p 36-46.

BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2008.

BORGES, Thiago Carvalho. Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário. 1ª Edição.-São Paulo:Atlas, 2011.

BRUGUIÈRE, *Jean-Louis*. O desafio da ameaça islamita no limiar do século XXI : riscos e processo de reação. V. 6 n. 18 jul./set. 2002. Revista CEJ, V. 6 n. 18 jul./set. 2002

CARDOSO, Alberto Mendes. Terrorismo e segurança em um estado social democrático de direito. Conferência proferida no Seminário Internacional "Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 27 e 28 de maio de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF. Texto integral disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/487/668>

CONSORTE, Raquel de Castro Campos Jaime A Cooperação Internacional à Repressão e Combate ao Terrorismo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/artigos/RaquelConsorte_rev85.htm. Acesso em 28 de Março de 2015.

DELLOVA, Renato. O fundamento terrorista e as fronteiras internacionais. In: Direito Internacional Contemporâneo-Ensaio Crítico. Organizador Antônio Márcio da Cunha Guimarães. Arraes Editores. Belo Horizonte 2014.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. 2ª edição. –Lisboa. Fundação Calouste Gulbekian. 2015.

DINIZ, Eugênio. Compreendendo o fenômeno do terrorismo. Relações Internacionais. Puc Minas. 2010.

EXAME. Entenda o Boko Haram: grupo que atrroriza a Nigéria. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/quem-e-boko-haram-grupo-que-sequestrou-centenas-na-nigeria>. 7 de maio de 2014. Acesso em 24 de Fevereiro de 2015.

FERABOLLI, Silvia. Relações Internacionais do Mundo Árabe: Os desafios para a realização da Utopia Pan-Arabista. @edição- Revistae Atualizada. Juru

FONTELES, Cláudio Lemos. TERRORISMO E VIOLÊNCIA: considerações que se impõem. Conferência proferida no Seminário Internacional "Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 27 e 28 de maio de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/denunciar/terrorismo/fonteles_terrorismo.pdf

GAFI. Grupo de Ação Financeira. Financiamento do Terrorismo na África Ocidental. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/FT-na-africa-ocidental.pdf>. Acesso em 24 de Fevereiro de 2015.

GIABA-Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais. 2010.

HUSEK, Carlos Roberto. A nova (des) Ordem Internacional: ONU, uma vocação para a paz. São Paulo: RCS Editora, 2007.

JAGUARIBE, Helio. Terrorismo e Islam. In: Nueva Sociedad. 2001.

JUNIOR, Alberto do Amaral Curso de Direito Internacional Público. 5ª edição.- São Paulo:Atlas, 2015.

LAFER, Celso. A diplomacia brasileira e o terrorismo. In: SENNA, Adrienne Giannette Nelson de, et al. Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: as perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. Os tratados internacionais de direitos humanos como fonte do sistema constitucional de proteção de direitos. V. 6 n. 18 jul./set. 2002. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/32>.

MOREIRA, Adriano. Ciência Política. 4ª edição. Almedina. Coimbra. 2009.

NAVES, Nilson. Terrorismo e Violência: Segurança do Estado – Direitos e Liberdades Individuais. REVISTA CEJ N. 18 – SUMÁRIO. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero18/sumario.htm>

NUNES, Rizzatto. Manual de Monografia Jurídica. Como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese. 9ª edição. Editora Saraiva. 2012.

O GLOBO. Quem é o líder do grupo terrorista Boko Haram. http://infograficos.oglobo.globo.com/mundo/quem-e-o-lider-do-grupo-terrorista-boko-haram-um-alvo-dificil-16807.html#description_text. 19 de Janeiro de 2015. Acesso em 23 de Fevereiro de 2015.

ONU.AG. Documento A/64/818. The United Nations Global Counter-Terrorism Strategy United Nations Global Counter-Terrorism Strategy:Activities of the United Nations System in implementig the Strategy. Report of de Secretary-General. Nova Iorque. 17 de Jun.2010.

ONU. Resolução. 1373 (2001).

PROCÓPIO, Argemiro. Terrorismo e relações internacionais. Rev. bras. polít. int. vol.44 no.2 Brasília July/Dec. 2001

RODLEY, Nigel. TERRORISMO: Segurança do Estado — direitos e liberdades individuais. R. CEJ, Brasília, n. 18, p. 16-22, jul./set. 2002. Conferência proferida no Seminário Internacional "Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 27 e 28 de maio de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF. Tradução de Erlanda S. Chaves.

SILVA, Pablo R. Alflen da. "O Tribunal Penal Internacional: Antecedentes Históricos e o Novo Código Penal Internacional Alemão". In: SILVA, Pablo R. Alflen da. (Org.). Tribunal Penal Internacional: Aspectos fundamentais e o novo Código Penal Internacional alemão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. cap. I. p.17-18.

SOMMIER, Isabelle. Le Terrorisme: Paris Dominos Flammarion, 2000.

TELES, Patrícia Galvão. A ONU e o combate ao terrorismo. JANUS. 2003.

The Guardian. Boko Haram launches first attack in chad. <http://www.theguardian.com/world/2015/feb/14/boko-haram-launches-first-attack-in-chad>. 14 Fevereiro de 2015. Acesso em 23 de Fevereiro de 2015.